



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270670 - DF (2022/0400971-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **V D P L**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO -**
DF018212
AGRAVADO : **F A P L F**
ADVOGADOS : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619**
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644
GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA - PI007308
SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES -
PI015891
IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA - DF057916

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO PRECEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS EM AMBAS AS RELAÇÕES. NULIDADE DA CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF. DESNECESSIDADE.

1. O regime de separação obrigatória de bens previsto para o casamento da pessoa de idade avançada é aplicável também às uniões estáveis, no caso dos autos, da pessoa maior de 60 anos, visto que a relação se iniciou antes da alteração promovida pela Lei n. 12.344/2010.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt no REsp n. 1.866.856/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270670 - DF (2022/0400971-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **V D P L**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO - DF018212**
AGRAVADO : **F A P L F**
ADVOGADOS : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619**
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644
GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA - PI007308
SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES - PI015891
IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA - DF057916

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO PRECEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS EM AMBAS AS RELAÇÕES. NULIDADE DA CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF. DESNECESSIDADE.

1. O regime de separação obrigatória de bens previsto para o casamento da pessoa de idade avançada é aplicável também às uniões estáveis, no caso dos autos, da pessoa maior de 60 anos, visto que a relação se iniciou antes da alteração promovida pela Lei n. 12.344/2010.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt no REsp n. 1.866.856/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V D P L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 1.472-1.476).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 1.309-1.310):

Divórcio litigioso – Casamento precedido de união estável - Regime da separação obrigatória de bens em ambas as relações – Nulidade da convenção em contrário – Continuidade do uso do nome de casada – Partilha – Benfeitorias - Direito real de habitação – pretensão possessória.

1. Quando iniciada a união estável, em 2008, o requerente contava com 60 anos e 10 meses de idade, o que atrai imperiosamente o regime da separação obrigatória de bens, conforme o CCB 1.641, II, na sua redação original, vigente à época. Convenção em sentido contrário ao disposto em norma cogente é nula.

2. O divórcio não subtrai do ex-cônjuge o direito de permanecer, enquanto quiser, com o sobrenome do outro.

3. Partilha. Releitura do STF 377: “no regime de separação obrigatória de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição” (STJ EREsp 1.623.858). A requerida não comprovou que contribuiu para a aquisição do patrimônio que pretende partilhar.

4. Imóvel registrado em nome de terceiro não pertence às partes e, por isso, não se pode cogitar de partilha. Eventual simulação na aquisição deve ser discutida no Juízo cível.

5. O requerente tem direito à partilha proporcional de um dos imóveis comprovadamente adquirido com o esforço comum.

6. As despesas com benfeitorias efetivamente comprovadas devem ser ressarcidas ao cônjuge que as efetuou no imóvel de propriedade exclusiva do outro.

7. O direito real de habitação é instituto próprio do Direito das Sucessões, sendo indevida a sua aplicação em caso de dissolução matrimonial.

8. A pretensão possessória é matéria estranha à competência do Juízo de Família

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.387).

Alega a agravante que foi reconhecida a repercussão geral da questão tratada no recurso especial, qual seja, o regime de bens aplicável ao casamento e à união estável em relação aos maiores de setenta anos.

Aduz, ainda, que (fl. 1.489):

(...) ao estipular por contrato o regime da comunhão universal em sede de união estável, faziam-no os conviventes munidos de conhecimento técnico para tanto, com plena ciência das consequências jurídicas do contrato realizado, considerando que ambos são especialistas em Direito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.498-1.508).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de pedido apresentado em reconvenção, visando à partilha de bens adquiridos pelo ora recorrido na constância de união estável e subsequente casamento.

O Tribunal de origem entendeu que os bens elencados pela recorrente não se comunicam, tendo em vista que se aplica à união estável discutida o regime de separação obrigatória de bens, pois o recorrido já possuía mais de 60 anos de idade quando iniciada a união em 2008, ainda sob a égide do art. 1.641, II, do CC com redação anterior à Lei n. 12.344/2010.

Ademais, registrou que não houve comprovação de esforço comum para aquisição dos bens e que é nula a convenção prevendo regime diverso do legalmente determinado.

No recurso especial, a parte recorrente pleiteia a reforma do acórdão estadual, aduzindo violação dos arts. 1.641, II, e 1.725 do CC, pois entende que o regime de separação obrigatória, previsto para o casamento da pessoa idosa, não se aplica à união estável quando existente convenção estabelecendo regime de comunhão universal de bens.

Assim consignou-se no acórdão recorrido:

Com efeito, no caso em comento, deve-se aplicar a norma vigente na época em que se iniciou a união estável, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A alteração imposta pela Lei 12.344/10 ao artigo 1.641, inciso II, que

alterou para 70 anos a idade a partir da qual o regime legal obrigatório, é o da separação de bens, não se aplica ao caso dos autos uma vez que a relação das partes havia se iniciado antes do início da vigência da nova lei que estabeleceu a referida nova idade legal, majorando-a. (Fl. 1.314.)

Desse modo, verifica-se que a cláusula quinta prevista no contrato de união estável que estipula o regime da comunhão universal de bens viola norma cogente e imperativa, que determinava a adoção do regime da separação obrigatória. Assim, o acordo quanto ao regime de bens é nulo de pleno direito e não é passível de convalidação, conforme prevê o art. 166 do Código Civil, que assim dispõe: (...)Portanto, o regime de bens a ser aplicado ao período da união estável das partes é o da separação de bens, uma vez que o companheiro já tinha mais de 60 (sessenta anos) de idade na época do início da união estável. (Fl. 1.316.)

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, considerando que o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o regime de separação obrigatória de bens previsto para o casamento da pessoa de idade avançada é aplicável também às uniões estáveis, no caso dos autos, da pessoa maior de 60 anos, visto que a relação se iniciou antes da alteração promovida pela Lei n. 12.344/2010.

No agravo interno, a parte alega que foi reconhecida a repercussão geral da discussão sobre o regime de bens aplicável ao casamento e à união estável em relação aos maiores de setenta anos no ARE n. 1.309.642/SP, de relatoria do Min Roberto Barroso, Tema 1.236.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento do recurso especial pendente de julgamento no STJ. Ademais, verifica-se que a parte não interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF.

1. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. A jurisprudência desta Corte entende que o

reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.866.856/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. DISTINÇÃO NOS PERCENTUAIS APLICADOS A HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, não acarreta o sobrestamento dos recursos especiais pendentes nesta Corte sobre a matéria, devendo tal regra ser observada tão somente no momento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.

2. O indeferimento da produção de prova pericial, no caso, não configura cerceamento de defesa, por envolver questão eminentemente de direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Tendo sido a questão controvertida solucionada exclusivamente com base no princípio constitucional da isonomia, não poderá ela ser revista no âmbito de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.821.602/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

Quanto ao mérito, merece ser mantida a decisão agravada, visto

que Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito:

2. "É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento"

(REsp 1.403.419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 14/11/2014).(AgInt no AREsp n. 1.772.769/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021.)

4. Firmou o STJ o entendimento de que, "por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta" (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010).

(...)

6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

7. A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião. O que não se mostra possível é a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, seja afastando a incidência do regime da separação obrigatória, seja adotando pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens.

(REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1º/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.270.670 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0400971-9

Número de Origem:
07537347220188070016 7537347220188070016

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V D P L

ADVOGADOS : ANTÔNIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO - DF018212
VALÉRIA DIAS PAES LANDIM - PI005991

AGRAVADO : F A P L F

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644
GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA - PI007308
SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES - PI015891
IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA - DF057916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V D P L

ADVOGADO : ANTÔNIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO - DF018212

AGRAVADO : F A P L F

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644
GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA - PI007308
SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES - PI015891
IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA - DF057916

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023